

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N°2.817, DE 2003

Revoga o artigo 9º da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que "Estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, e dá outras providências"

Autor: Deputado Nelson Marquezelli

Relator: Deputado Francisco Turra.

Voto em Separado

O PL revoga o artigo 9º da Lei nº10.814, de 15 de dezembro de 2003, que "estabelece normas para o plantio e comercialização de soja geneticamente modificada da safra 2004, é dá outras providências".

O Art. 9º da Lei 10.814 de 2003 estabelece que "*sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.*"

Por um lado, a soja é uma espécie autógama (realiza predominantemente autofecundação), cuja taxa de fecundação cruzada é da ordem de 1,0%. Trata-se de espécie exótica, sem parentes exóticos, sem parentes silvestres sexualmente compatíveis no Brasil, não sendo possível a polinização cruzada com espécies

silvestres no ambiente natural brasileiro, diminuindo a possibilidade de ocorrer “contaminação genética”.

Por outro lado, a Lei 10.814/03 é específica para a soja transgênica da safra passada e no Senado, está tramitando o PL sobre biossegurança, que constituirá um marco legislativo para o assunto.

Diante disso, não creio que a aprovação desse PL se justifique. Portanto, declaro voto contrário ao Projeto de Lei Nº 2.817, de 2003.

**Deputado Anselmo
(PT/RO)**